

Prefeitura municipal de Sena de Roraima - Estado da Bahia.

lei no 08 / 90

1 Dispõe sobre ditijos orçamentários
para o exercício financeiro de 1991,
e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Sena de Roraima, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara municipal de Vereadores decreta e em súmario, a seguinte lei:

Capítulo I Das Dígitos Gerais

Artigo 1º - Fica estabelecidos, para elaborar os orçamentos do município relativos ao exercício financeiro de 1991, os Dígitos gerais constantes desta lei:

Artigo 2º - não poderão ser fixados despesas senão que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 3º - O Projeto de lei orçamentária estimará as receitas efetiva as despesas a preços constantes.

Parágrafo único - A lei orçamentária explicativa:

I - Os critérios a serem adotados para estimar seus valores para preços de dezembro de 1990.

II - A sistemática para correção das suas variações no exercício de 1991.

Artigo 4º - na estimativa das receitas só serão consideradas as implicações das modificações decorrentes da revisão na legislação tributária, apresentada pelo Poder municipal até a data de apresentação, pelo poder executivo, da (posterior) proposta orçamentária para exercício de 1991.

Artigo 5º - na fixação das despesas serão observados prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, renegociação da dívida contropartida

de finanças.

Parágrafo único - Os receitos próprios dos órgãos, fundos, postos, fúnebres, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, contractadas direta ou indiretamente pelo município, serão programados para atender prioridades, aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, componentes de financiamento e outras para a sua manutenção.

Artigo 6º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre os artigos que visam a sua expansão.

Artigo 7º - Os profetas e atividades de prestação de serviço básico, sem exceção, incluindo os vinculados às prioridades estabelecidas nesta lei, prevalecerão sobre novos profetas.

Artigo 8º - Serão restringidas, a medida de estritamente necessário, as despesas destinadas a aquisição de material permanente e equipamentos para unidades integrantes de administração pública municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica as despesas relacionadas com as atividades financeiras da administração pública municipal, bem como as diretamente vinculadas com as prioridades estabelecidas no eixo anexo único desta lei e expressamente especificadas na lei orçamentária.

Artigo 9º - Os orçamentos fiscais e da segurança social observarão no seu conjunto, o estabelecimento na lei orgânica do município, inclusive na proposta de modificação do projeto da lei orçamentária anual:

Capítulo II

Das Diretrizes do orçamento fiscal

Artigo 10º - O orçamento fiscal abrange todos os receitos e despesas dos poderes do município.

Parágrafo único - O Poder legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações, conforme as diretrizes desta lei.

Artigo 11º - As despesas como o serviço da dívida municipal,

exceto a mobiliária, devendo considerar apenas as operações levadas em autorizadas até a data do encaminhamento da proposta de lei orçamentária anual à Câmara Municipal.

Artigo 12º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter aumento real em relação a folha de pessoal, a preços de agosto de 1990, incluindo-se as parcelas de 13º salário proporcional e remuneracional de férias, ressalvados os casos de:

I - Correção de vantagens ou aumento de remuneração

II - Fixação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;

III - Admissões de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos e entidades da Administração municipal.

Artigo 13 - O montante das despesas dos encargos fiscais e de seguridade social não deve ser superior às despesas, excluídas as amortizações e renegociamentos da dívida pública interna e externa garantida pelo tesouro municipal e o aumento de capital das empresas e sociedades de economia mista que o município detinha anteriormente ao capital social.

Artigo 14 - As despesas com critério administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais, serão estimadas com base nos preços vigentes em agosto de 1990, não podendo ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1990, ressalvados os casos de composta expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Artigo 15 - Os recursos ordinários do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, inclusive autorizações de dívida por operações de crédito, após entendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Artigo 16 - As despesas a conta de recursos originais livres do tesouro municipal destinados a despesas de capital obedece aos dispositivos legais e constitucionais, bem como do plano de governo.

Artigo 17 - Os órgãos e entidades com atribuições relativas a tal

de saneamento básico, previdência e assistência social, figurando no Orçamento fiscal com recursos globais de transferências para o cumprimento da seguridade social, no geral suas programações não discriminadas.

Artigo 18 - O Orçamento fiscal contará despesas globais, sob a denominação "Reserva de Contingência", nas distinções especificamente a organizações, unidade organizacional, programa ou categoria de natureza das despesas que serão utilizadas, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

Artigo 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com obediência às mesmas critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Capítulo III

Das distinções do orçamento na seguridade social

Artigo 20 - O orçamento de seguridade social abrange os órgãos e entidades, que atuem nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Artigo 21 - Os receitas do orçamento da seguridade social compreendem:

I - Transferências de recursos de orçamento fiscal, exclusive as originais do orçamento da União, de tesouro estadual, de tesouro municipal, de Consórcios, da loteria de previdência e assistência do instituto de previdência do servidor do município e de operações de crédito.

II - Receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social e os contribuintes dos funcionários descontados mensalmente dos salários.

Artigo 22 - Na fixação das despesas com pessoa e encargos sociais, serviço da dívida e outros custos serão observadas as limitações impostas nesta lei.

Artigo 23 - As despesas de capital, exceto autorizadas de dívidas por opusculo de crédito, só poderão ser programadas após delimitadas de

gastos com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e despesas de custos administrativo e operacional.

Capítulo

Da lei Orçamentária

Sepas I

Da Estrutura

Artigo 24 - A estrutura e organizações da lei orçamentária obedece a legislações pertinentes em vigor, bem como ao disposto nesta lei.

Artigo 25 - O poder legislativo figurará na lei orçamentária com recursos globais de transferência constitucionais, devendo o detalhamento dessas programações obedecer às diretrizes gerais e específicas contidas nesta lei.

Artigo 26 - Após a aprovação da lei orçamentária, o poder executivo publicará o orçamento anual analítico, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma que dispõe o artigo 3 desta lei.

Artigo 27 - Na ausência de pleno plurianual, serão considerados prioritários, para a elaboração do programa de trabalho dos secretários, órgãos, ouvidorias e atividades cumpatíveis com as diretrizes constantes desta lei.

Sepas II

Da execução Orçamentária

Artigo 28 - Aprovado o orçamento, o poder executivo publicará a programação trimestral de execução orçamentária, efetuando:

I - Disciplinar a oportunidade e prioridade de execução das ações considerando a prestação de serviços públicos, as etapas das obras e outros aspectos;

II - Compartilhar o comportamento da despesa com o da receita.

Para efeito único - Estarão sujeitos a programação de que

Toda este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, exceto as relativas a créditos extraordinários em que se destinem ao atendimento de situações de emergência, direindamente caracterizadas.

Artigo 29 - O controle da execução do orçamento anual compreende:

- I - acompanhamento periódico da execução física - financeira dos projetos e atividades programadas;
- II - identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, (qualquer) quando couber;
- III - avaliação das ações e dos instrumentos objetivando maximizar a eficácia dos recursos no solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;
- IV - a publicação trimestral do relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas aos desenvolvimentos dos projetos.

Artigo 30 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício, e os dotações orçamentárias atribuídos a projeto e atividades serão movimentados na forma autorizada no lei anual.

Seção III

Da classificação da despesa

Artigo 31 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, segundo programas de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto agregado.

Artigo 32 - As ações integrantes do programa de trabalho serão aquinhoadas por órgãos e detentores segundo suas funções, programas, subprogramas, atividades e projetos.

Capítulo II

Das disposições finais

Artigo 33 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas constam do anexo único deste lei.

Artigo 34 - Caso a lei orçamentária não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 1990, a programação constante do respectivo projeto de lei, relativa as despesas de manutenção, pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida pública, ser executadas em catorze, até o limite de 1/12 (um doze anos) do total de cada dotação, até que seja aprovada e sancionada.

Artigo 35 - Fato lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho - BA

de 1990

Baldy Dantas Waudley Filho
Prefeito Municipal

J. Brant

Anexo Único

Prioridades e setores a serem observados na elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 1991.

Funções dação do governo

1. Legislativa

Objetivo:

1.1 - Melhorar as condições de funcionamento da administração municipal.

2. Administração e Planejamento

2.1 - Instalar adequadamente os vários setores da administração, expandindo inclusive as unidades gestoras dando-lhes melhores condições de trabalho e tornando-as mais eficientes.

3. Agricultura e abastecimento.

3.1 - Promover a produção, comercialização, distribuição de sementes e mudas

3.2 - Preservar os recursos naturais protegendo a produção vegetal e animal.

3.3. Proteger a saúde da população promovendo ações dos profissionais implantando medidas sanitárias, fiscalizando as medidas de abate e orientar as produ-

Foras sobre as formas adequadas de
prevenir e controlar pragas e doenças

4 - Educação e Cultura.

4.1 - Preservar o patrimônio histórico,
documental, artístico, arquitônico, cul-
tural, físico e ambiental.

4.2 - Definir e apoiar a produção e
desenvolvimento das linguagens artística
e as ações socio-culturais e editoriais
do município, incorporando a participa-
ção da Comunidade e as autênticas
manifestações culturais de todos os segu-
tores da população?

4.3 - Garantir o atendimento aos alu-
nos da rede municipal de ensino fun-
damental, mediante a expansão, ma-
niténcia, recuperação e equipamento
da rede física, distribuição de livros
didáticos, material de apoio e ma-
terial escolar.

4.4 - Desenvolver ações que garantam
o atendimento aos alunos da rede
municipal em estacionar de ensino mé-
dio regular e supletivo, piso, retri-
zacas de ônibus de manutenção e melho-
ria dos estabelecimentos existentes ou vi-
sando a sua construção.

4.5 - Garantir a alfabetização de ga-
nhos e adultos.

SB

4.6 - Valorizar o profissional da educação garantindo melhores condições de ensino, qualificações e remunerações.

4.7 - Proporcionar a prática das atividades esportivas, recreativas e de lazer.

4.8 - Dar condições de manutenção do ensino pré-escolar e assistência familiar às crianças carentes do primeiro grau.

5. Energética e Recursos minerais

5.1 - Construir, ampliar e manter redes de emergências elétricas rural e urbana.

5.2 - Ampliar e manter a iluminação pública, buscando a otimização do uso dos recursos energéticos do município.

5.3 - Preservar os recursos minerais disciplinando a exploração e produção.

5.4 - Estimular e apoiar as atividades de lapidação e artesanato mineral.

6. Habitações, urbanizações e meio ambiente

6.1 - Construir e melhorar moradias para famílias de baixa renda, bem como a implantação de lotes residenciais.

6.2 - Realizaçõe de obras de infraestrutura e serviços urbanos em áreas suburbanas, invasões e favelas.

6.3 - elaborar de planos diretores urbanos, implantaçõe de infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos.

6.4 - Controle, conservação, fiscalização, monitoramento e avaliação da qualidade do meio ambiente.

6.5 - Preservacão da fauna e da flora.

6.6 - manutenção e ampliação das vias urbanas, parques, jardins e lagos para os públicos.

6.7 - Aplicação e manutenção dos serviços de limpeza pública e beleza urbana.

7. Indústria, Comércio e Turismo.

7.1 - desenvolver ações de apoio ao comércio varejista e as setores de prestação de serviço.

7.2 - Estabelecer programas que visem a atrair novos investimentos, expansão, diversificação e consolidação do parque industrial do município

7.3 - Apoiar e fomentar as atividades turísticas, bem como valorizar

Afonso

- O patrimônio paisagista e cultural do município.

8. Poder Agrário

8.1 - Implementar e manter projeto de irrigação comunitária e coletiva em regiões potencialmente adequadas e economicamente viáveis.

8.2 - Implementar, recuperar e ampliar sistemas de abastecimento d'água no meio rural, construir e reformar aguadas, banheiros, poços, impluvios e captadores de água de chuva.

8.3 - Assistir tecnicamente as Cooperativas de pequenos produtores rurais.

9. Transporte e comércio

9.1 - Subsidiar e melhorar o rede rodoviária municipal, promovendo licenciamentos e regularização de tráfego das estradas rurais.

9.2 - Sinalizações, regulamentações e controle de uso de acesso e policiamento, visando reduzir a ocorrência de acidentes de trânsito.

9.3 - Construir, ampliar e conservar os serviços das rodovias locais.

9.4 - Construir e conservar os terminais rodoviários.

9.5 - Promover a publicação e divulgação dos atos oficiais, das obras e eventos de interesse público.

10. Assistência à Pediátrica Social

10.1 - Promover o desenvolvimento comunitário e prestar assistência a entidades, pessoas e estudantes convidados.

10.2 - Finsel crianças e adolescentes reintegrando-as à família e à comunidade, e capacitando-as para o trabalho.

10.3 - Criar condições para que o idoso seja reintegrado à família e à sociedade.

10.4 - Impor e conceder benefícios aos seniores, por intermédio de ampliação dos serviços e estabelecimento, pelos próprios de pensão municipal.

11.2 Saúde e saneamento básico

11.1 - Promover a assistência médica, ambulatorial e hospitalar no município, através da rede própria, comuniada ou controlada.

11.2 - Construir, reformar, ampliar e reequipar os unidades de saúde do município.

11.3 - Comptar, em conjunto com organizações

federais e estaduais, a transmissão de doenças contagiadas por imunização e as doenças endêmicas.

II.4 - Fornecer a comunidade de baixa renda as informações e missões para regularização e controle da fertilidade e de sua saúde.

II.5 - Cumprir as funções de assistência farmacêutica, distribuindo medicamentos essenciais às pessoas residentes do município.

II.6 - Ampliar e manter os sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário.

12 - Desenvolvimento regional

12.1 - Facilitar as ações de desenvolvimento econômico e social das regiões carentes do município.

Prefeitura municipal de Sena de Româlio - Estado da Bahia.

bei no 09 / de 26 de outubro de 1.990.

I Estima a Recita e fixa a despesa do município de Sena de Româlio, Bahia para o exercício de 1.991 e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Sena de Româlio, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara municipal de Vereadores de Sena de Româlio aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Orçamento Govenamental do município de Sena de Româlio - Estado da Bahia, para exercício de 1.991, composto pelas recitas e despesas do Poder municipal, estima a recita em Cr\$ 450.190.000,00 (Quatrocenos e dez milhões, cinqüenta e noventa mil cruzados) e fixa a despesa em igual valor.

Artigo 2º - A recita será realizada mediante arrecadação dos tributos venios fontes de renda, na forma da legislação vigente e das especificações constantes de todos seus anexos de acordo com o seguinte desdobramento:

Recita Porente	224.690.000,00
----------------	----------------

Recitas tributárias	6.950.000,00
---------------------	--------------

Recita de Contribuições	100.000,00
-------------------------	------------

Recita Patrimonial	1.930.000,00
--------------------	--------------

Inauspécia Porentes	215.680.000,00
---------------------	----------------

Outras recitas Porentes	730.000,00
-------------------------	------------

Recita de Capital	185.500.000,00
-------------------	----------------

Operações de Créditos	10.000.000,00
-----------------------	---------------

Almoxarifado de bens	100.000,00
----------------------	------------

Inauspécia de Capital	171.400.000,00
-----------------------	----------------

Luz

52

outros receitas de Capital	2.000.000,00
total	410.190.000,00

Artigo 3º - A despesa será realizada na forma dos quadros analíticos anexos conforme discriminação seguinte:

I - Despesas por unidade orçamentária 410.190.000,00

01 - Câmara municipal 23.300.000,00

02 - Gabinete do Prefeito 53.780.000,00

03 - Secretaria de Administração 32.000.000,00

04 - Secretaria de Finanças 37.850.000,00

05 - Secretaria de Educação / Cultura 98.000.000,00

06 - Secretaria de Saúde e Assist. Social 84.000.000,00

07 - Secretaria de Obras / serv. Público 56.400.000,00

08 - Departamento Municipal / Est./Rad. 24.840.000,00

II - Despesas por categorias econômicas

I - Despesas Correntes 249.290.000,00

1.1 - Despesas de Pessoal 213.470.000,00

1.2 - Transferência Corrente 35.820.000,00

2 - Despesas de Capital 160.900.000,00

2.1 - Investimentos 160.700.000,00

2.2 - Inversão Financeira 100.000,00

2.3 - Transferência de Capital 100.000,00

Artigo 4º - Fica o poder executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite previsto da contribuição federal;

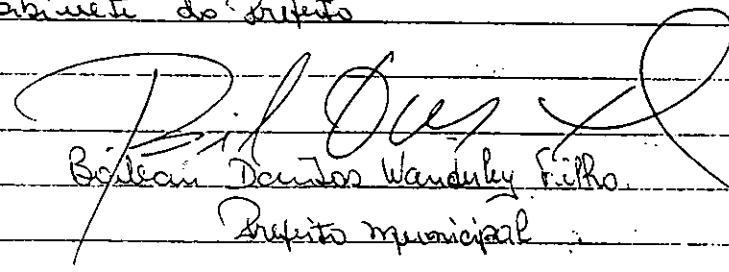
II - Abrir crédito adicionais suplementares, nos termos do artigo 43 da lei 4.320/64, até o limite de 100% (cem por cento) do total de receita estimada.

III - Realizar transferências, reembolso ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, em

de um egar para outas, da conformidade com o art. 107 do inciso
VI da nova Constituição Federal:

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor retroativamente a 1º de janeiro
de 1990, ficando respeitadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito


Beleão Dantas Wandulky Filho.
Prefeito municipal